

Carta Magana, uma vez que as falhas apontadas no Relatório da DCAP, não comprometem na alteração no valor final do provento concedido, aproveitando-se o ato concessivo, com amparo nos Princípios da Celeridade e Economicidade Processual, considerando não haver prejuízos para o servidor nem para o órgão previdenciário, e, considerando ter havido desconto indevido de previdência sobre a remuneração do servidor pertinente a parcela de hora extra, deve o Instituto de Previdência Municipal restituir, com a devida correção legal, os valores previdenciários descontados indevidamente do servidor, sem amparo em ordenamento jurídico pertinente, medida que se impõe por direito, sob pena de locupletação ilícita.

ACÓRDÃO Nº 27.044, DE 23/06/2015

PROCESSO Nº 201218119-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Cipriano Bandeira de Matos
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Portaria nº 04/2011. Instituto de Previdência do Município de Tucumã. Aposentadoria. Art. 40, §1º, II, da CF/EC nº 41/2003, c/c §2º, do Artigo 201, da Carta Magna. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 40 a 42 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 04/2011, de 16 de junho de 2011, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, que concede aposentadoria compulsória, proporcional ao tempo de contribuição, ao servidor Cipriano Bandeira de Matos, no cargo de Vigia, com proventos, no valor de R\$-545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, majorado nos termos do Art. 201, §2º, do mesmo diploma legal, uma vez que as falhas apontadas no Relatório da DCAP, não comprometem na alteração no valor final do provento concedido, aproveitando-se o ato concessivo, com amparo nos Princípios da Celeridade e Economicidade Processual, considerando não haver prejuízos para o servidor nem para o órgão previdenciário, e, considerando ter havido desconto indevido de previdência sobre a remuneração do servidor pertinente a parcela de hora extra, deve o Instituto de Previdência Municipal restituir, com a devida correção legal, os valores previdenciários descontados indevidamente do servidor, sem amparo em ordenamento jurídico pertinente, medida que se impõe por direito, sob pena de locupletação ilícita.

ACÓRDÃO Nº 27.045, DE 23/06/2015

PROCESSO Nº 201218120-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã
Assunto: Aposentadoria
Interessado: João Pereira de Miranda
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Portaria nº 06/2011. Instituto de Previdência do Município de Tucumã. Aposentadoria. Art. 40, §1º, II, da CF/EC nº 41/2003, c/c §2º, do Artigo 201, da Carta Magna. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 36 a 38 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 06/2011, de 16 de junho de 2011, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, que concede aposentadoria compulsória, proporcional ao tempo de contribuição, ao servidor João Pereira de Miranda, no cargo de Vigia, com proventos, no valor de R\$-545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que as falhas apontadas no Relatório da DCAP, não comprometem na alteração no valor final do provento concedido, aproveitando-se o ato concessivo, com amparo nos Princípios da Celeridade e Economicidade Processual, considerando não haver prejuízos para o servidor nem para o órgão previdenciário, cabendo a observância ao atual valor do salário mínimo, consoante previsão do Art. 201, §2º, da Constituição Federal. Deve, em razão de ter havido desconto indevido de previdência sobre a remuneração do servidor pertinente a parcela de hora extra, o Instituto de Previdência

Municipal restituir, com a devida correção legal, os valores previdenciários descontados indevidamente do servidor, sem amparo em ordenamento jurídico pertinente, medida que se impõe por direito, sob pena de locupletação ilícita.

ACÓRDÃO Nº 27.046, DE 23/06/2015

PROCESSO Nº 201218122-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Frutuoso Neres
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Portaria nº 03/2012. Instituto de Previdência do Município de Tucumã. Aposentadoria. Art. 40, §1º, III, "b", da CF/EC nº 41/2003, c/c §2º, do Artigo 201, da Carta Magna. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 38 a 40 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 03/2012, de 01 de março de 2012, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, que concede aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição e idade, ao servidor Joaquim Frutuoso Neres, no cargo de Vigia, com proventos proporcionais, no valor de R\$-622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o §2º, do Art. 201, da Constituição Federal, uma vez que as falhas apontadas no Relatório da DCAP, não comprometem na alteração no valor final do provento concedido, aproveitando-se o ato concessivo, com amparo nos Princípios da Celeridade e Economicidade Processual, considerando não haver prejuízos para o servidor nem para o órgão previdenciário, e, considerando ter havido desconto indevido de previdência sobre a remuneração do servidor pertinente a parcela de hora extra, deve o Instituto de Previdência Municipal restituir, com a devida correção legal, os valores previdenciários descontados indevidamente do servidor, sem amparo em ordenamento jurídico pertinente, medida que se impõe por direito, sob pena de locupletação ilícita.

ACÓRDÃO Nº 27.047, DE 23/06/2015

PROCESSO Nº 201218124-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Francisco Pinto de Sousa
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Portaria nº 05/2011. Instituto de Previdência do Município de Tucumã. Aposentadoria. Art. 40, §1º, II, da CF/EC nº 41/2003, c/c §2º, do Artigo 201, da Carta Magna. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 37 a 39 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 05/2011, de 16 de junho de 2011, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, que concede aposentadoria compulsória, proporcional ao tempo de contribuição, ao servidor Francisco Pinto de Sousa, no cargo de Pedreiro, com proventos, no valor de R\$-545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, valor majorado nos termos do §2º, do Art. 201, da Constituição Federal, uma vez que as falhas apontadas no Relatório da DCAP, não comprometem na alteração no valor final do provento concedido, aproveitando-se o ato concessivo, com amparo nos Princípios da Celeridade e Economicidade Processual, considerando não haver prejuízos para o servidor nem para o órgão previdenciário.

ACÓRDÃO Nº 27.079, DE 23/06/2015

PROCESSO Nº 201419216-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Januário Negrão de Lima
Relatora: Auditora Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Portaria nº 063/2014. Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba. Aposentadoria. Artigo 40, §1º, III, "b", da CF/EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 41 e 42 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 063/2014, de 03 de novembro de 2014, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que aposenta voluntariamente por idade, com proventos proporcionais, o Sr. Januário Negrão de Lima, no cargo de Auxiliar Operacional 01, com proventos mensais, no valor de R\$-724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), correspondente a um salário mínimo vigente à época, com fulcro no Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 27.080, DE 23/06/2015

PROCESSO Nº 201419217-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Juracy Couto Pereira
Relatora: Auditora Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Portaria nº 064/2014. Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba. Aposentadoria. Artigo 40, §1º, III, "b", da CF/EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 38 e 39 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 064/2014, de 03 de novembro de 2014, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que aposenta voluntariamente por limite de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sra. Juracy Couto Pereira, no cargo de Auxiliar Operacional 01, com proventos mensais, no valor de R\$-724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), correspondente a um salário mínimo vigente à época, com fulcro no Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 27.081, DE 23/06/2015

PROCESSO Nº 201419218-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Clotilde da Silva Pereira
Relatora: Auditora Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Portaria nº 065/2014. Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba. Aposentadoria. Artigo 40, §1º, III, "b", da CF/EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 40 e 41 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 065/2014, de 03 de novembro de 2014, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que aposenta voluntariamente por limite de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sra. Clotilde da Silva Pereira, no cargo de Auxiliar Operacional 01, com proventos mensais, no valor de R\$-724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), correspondente a um salário mínimo vigente à época, com fulcro no Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 27.082, DE 23/06/2015

PROCESSO Nº 201419221-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Luzia Ferreira da Costa
Relatora: Auditora Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Portaria nº 067/2014. Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba. Aposentadoria. Artigo 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 63 e 64 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 067/2014, de 04 de novembro de 2014, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição, com proventos integrais, a Sra. Luzia Ferreira da Costa, no cargo de Auxiliar Operacional 01, com proventos mensais, no valor de R\$-948,44 (novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no que dispõe o Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.